



**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais**  
**Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**  
**Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805**  
**CEP – 70046-900 – Brasília-DF**  
**Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721**

**Ementa: Recebimento de pensão na qualidade de filha maior solteira, cumulativamente com aposentadoria pelo Banco Central do Brasil-BACEN, conforme a Lei nº 3.373/58**

Processo nº: 04500.002388/2008-69

Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR/DF

Assunto: Pagamento de Pensão da Lei nº 3.373/58 cumulativo com aposentadoria

**D E S P A C H O**

Por intermédio do Ofício nº 9.990/DPPES/DP/SFC/CGU-PR, de 07 de abril de 2008, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União-CGU encaminha a Nota Técnica nº 680/2008/DPPES/DP/SFC/CGU-PR, que solicita pronunciamento desta Secretaria quanto ao recebimento de Pensão de que trata a Lei nº 3.373/58, na qualidade de filha maior solteira, cumulativamente com aposentadoria pelo Banco Central do Brasil-BACEN.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno da CGU apresenta situação sobre a possibilidade de continuidade do pagamento de pensão a filha maior solteira, pelo Ministério da Justiça, concedida no exercício de 1986, percebida cumulativamente com aposentadoria concedida inicialmente pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, a partir do exercício de 1994, decorrente do exercício de emprego no Banco Central do Brasil, no período de 1967 a 1994, na qualidade de celetista.

3. Prefacialmente, há de se destacar que as disposições da Lei nº 8.112/90 somente passaram a se aplicar aos funcionários do Banco Central do Brasil após manifestação do Supremo Tribunal Federal, por intermédio da ADIN nº 449-2/91-DF (Plenário, 29.8.96) que, por votação unânime declarou a inconstitucionalidade do art. 251 da referida lei.

4. Ademais, declarada a inconstitucionalidade da norma, a decisão, em regra, terá efeito retroativo (ex tunc) vinculando todos ao seu cumprimento (erga omnes), sendo desfeito o ato desde sua origem, portanto, os atos decorrentes da norma julgada inconstitucional são nulos desde sua origem, inclusive as conseqüências que deles possam resultar.

5. Consoante o que dispõe o art. 25, § 1º da Lei nº 9.650/98, as aposentadorias e pensões concedidas aos servidores do BACEN e a seus dependentes pelo Regime Geral da Previdência Social-RGPS, a partir de janeiro de 1991 foram transformados em benefícios previstos na Lei nº 8.112/90. Dessa forma, de acordo com o dispositivo mencionado, e em conformidade com a ADIN 449-2, as aposentadorias desses servidores, ainda que concedidas inicialmente pelo RGPS, na condição de celetista, foram transformadas em benefício de seguridade social previsto pela Lei nº 8.112/90, tornando-se, portanto, aposentadorias estatutárias.

6. Assim, com a referida transformação, torna-se inconcebível a acumulação de pensão temporária de que trata a Lei nº 3.373/58 com aposentadoria estatutária, haja vista que o art. 5º, parágrafo único da referida lei estabelece que a filha perderá a pensão quando ocupante de cargo público permanente. Nesse sentido, a Decisão 264/96- 2º Câmara cita a manifestação do STF quanto ao RE 163.204/6-SP, que considera o servidor aposentado equiparado ao ocupante de cargo público.

7. Pelo exposto, informo que de acordo com art. 5º, § único da Lei nº 3.373/58 e jurisprudência do TCU, em especial os Acórdãos nºs 1843/2006- Primeira Câmara e 1009/07 da Segunda Câmara, após a ocupação de cargo público permanente por filha maior solteira extingue-se o direito ao recebimento da pensão, ainda que aposentada, haja vista a aposentadoria ter sido transformada em estatutária e ser decorrente de ocupação de cargo público permanente.

8. Acrescente-se que após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 449-2, o recebimento da referida pensão com aposentadoria estatutária incorre em acumulação ilícita, devendo ser ressarcido ao erário os valores recebidos indevidamente durante os últimos 5 (cinco) anos, tendo em vista o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 (prescrição quinquenal).

9. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP, sugerindo informar à Secretaria Federal de Controle Interno da CGU do entendimento desta Secretaria de Recursos Humanos.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**CARLOS EDUARDO D. L. ALVES**  
Assistente de Gestão

**RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA**  
Chefe da DIORC

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

De acordo. Ao Senhor Secretário de Recursos Humanos.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA**

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Encaminhe-se o presente despacho ao Senhor Secretário Federal de Controle Interno da CGU, contendo entendimento desta Secretaria de Recursos Humanos sobre a matéria.

Brasília, 23 de junho de 2008.

**DUVANIER PAIVA FERREIRA**

Secretário de Recursos Humanos